



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

Lei Nº 522

De 17 de maio de 1989.

Institui Imposto Sobre transmissão de Propriedade Imobiliária “Inter Vivos” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária de 2 de maio de 1989, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Fica instituído o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “Inter Vivos”, que tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalente;

II – doação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública praça;

V – tornas ou reposições que ocorram:

a) – nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) – nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

- VI – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais á compra e venda;
- VII – instituição de fideicomisso;
- VIII – enfitese e subenfitese;
- IX – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- X – concessão real de uso;
- XI – cessão de direitos de usufruto;
- XII – cessão de direitos ao usucapião;
- XIII – cessão de direitos do arremate ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XIV – cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XV – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos” não especificado, neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia;
- XVI – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - **Será devido novo imposto:**

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – retrocessão;

IV – na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outras naturezas;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Artigo 3º - O imposto não incide:

I – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio pessoas jurídicas em realização de capital;

II – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Artigo 4º - o disposto nos incisos 1º e 2º do artigo anterior, não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante, a compra e venda desses bens ou direitos a sua locação ou arrendamento mercantil.



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA E DO PAGAMENTO

Artigo 7º - **O imposto sobre a transmissão de propriedade de “Inter Vivos” terá como base de cálculo o valor da transação e será calculada mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento).**

Artigo 8º - O tributo será pago no prazo de até 10 (dez) dias antes da lavradura do respectivo instrumento de transmissão, em qualquer agência de instituição financeira local, devidamente autorizada pelo Município. (vide art. 12)

Artigo 9º - As instituições financeiras arrecadadoras de tributos deverão creditar, no mesmo dia, o arrecadado em conta especial, com denominação “Imposto Inter-Vivos”, comunicando á Prefeitura, dentro do menor prazo possível.

Artigo 10 – A guia para pagamento do imposto será emitida conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 11 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 12 – Os tabeliães e escrivães não poderá lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.(vide art. 8).

Artigo 13 – Os tabeliães e escrivães anexarão a guia de recolhimento do imposto, nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

Artigo 14 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência de bem ou direito.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Artigo 15 – O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Artigo 16 – O não pagamento do imposto, nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Artigo 17 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento), sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18 – O Prefeito baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento da presente lei.

Artigo 19 – O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária ou outro índice fixado pelo Governo Federal.

Artigo 20 – Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Artigo 21 – O Executivo poderá firmar convênio com os Cartórios para mútua reciprocidade de informações e de colaborações administrativas de arrecadação do imposto e demais assuntos necessários.



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

Artigo 22 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de maio de 1989.

Artigo 23 – Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura do Município de Santa Lúcia, aos 17 (dezesete) dias do mês de maio de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove).

Tanios Zbeidi
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, na data supra.

Elza Prompero
SECRETÁRIA